



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002794/2004-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-01.676 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contradição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARO GOULART DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO EM DESCOMPASSO COM O DECIDIDO.

Uma vez constatado o descompasso entre o resultado registrado no acórdão e no dispositivo e o voto, deve o acórdão ser reparado a fim de corrigir o erro.

No presente caso, ao invés de desconstituir o auto de infração, o mesmo deve ter o crédito tributário recalculado tendo por base de cálculo a base presumida de 20% à qual estão sujeitos os rendimentos provenientes de atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.368, de 26/09/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Auto de Infração

O contribuinte foi notificado, em 03/09/2004, do Auto de Infração lavrado sob a seguinte fundamentação (fl. 10):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. O CONTRIBUINTE NÃO DECLAROU OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR DE R\$ 22.208.40, RECEBIDOS DA COOPERATIVA DE LATICÍNEOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA/SP CONFORME INFORMADO EM COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS APRESENTADO. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ART. 45 DO DECRETO 3.000/99 RIR/1999.”

2 Impugnação

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), preconizando que o valor utilizado para a base de cálculo do imposto de renda suplementar correspondia à receita bruta proveniente de atividade rural, sendo que apenas 20% do disposto seria tributável.

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se, em sua íntegra, o auto de infração (fls.57/59). Segundo a decisão recorrida, o recorrente não havia comprovado a receita bruta decorrente do exercício da atividade rural por ele desenvolvida, conforme revela o trecho do *decisum* abaixo transcrito

Ora o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, em seu art. 61, §5º, define que a receita bruta decorrente da comercialização de produtos oriundos da atividade rural deve ser comprovada por documentos aceitos pelas fiscalizações estaduais, como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada ou nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor, conforme transcrição abaixo:

Art. 61(..)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

O documento apresentado pelo contribuinte de fl. 14, apesar de referir-se à unidade comercializada como sendo litros, sequer identifica o produto vendido.

Esta exigência probatória decorre da tributação mais favorecida que a legislação concede aos rendimentos desta atividade. Desta forma, em face de todo o exposto, e pela falta de apresentação de documentos hábeis a comprovar as alegações, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo integralmente o crédito o exigido.

4 Recurso Voluntário

Não conformado, o recorrente apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que: foram apresentados documentos aptos à comprovação da origem dos valores utilizados no cálculo do imposto suplementar. Para a consolidação de tal entendimento, juntou-se, ao recurso voluntário, “Notas de Produtor Rural” da Fazenda São Pedro, de propriedade do recorrente, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2011, expedidas pela Cooperativa de Laticínio de São José dos Campos.

5 Acórdão do CARF

Em 26 de setembro de 2011, a 2ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF julgou o recurso voluntário, produzindo as seguintes ementas e acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação favorecida, devendo ser comprovados por notas fiscais do produtor.

A comprovação de valores declarados a esse título faz com que o contribuinte não fique sujeito ao lançamento suplementar.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

6 Embargos de Declaração

A Fazenda Nacional, ao constatar a existência de contradição no referido acórdão, opôs embargos de declaração com intuito de reformar o acórdão, de modo a solver o descompasso entre o resultado do julgamento e o voto.

Processo nº 13884.002794/2004-21
Acórdão n.º **2202-01.676**

S2-C2T2
Fl. 114

A contradição estaria em dizer que a simples comprovação das despesas como de cunho rural já extinguiria o crédito tributário, quando na verdade apenas mudariam o tratamento tributário dos rendimentos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Os presentes embargos atendem aos requisitos do art. 65 da Portaria 256/09, motivo pelo qual merecem ser acolhidos e apreciados a fim de sanar a contradição.

Segundo a Fazenda ocorreu “*equivoco no exame individualizado de ponto essencial ao deslinde do feito*”. Analisando o acórdão embargado, verifico a existência de contradição que reclama elucidação para a correta entrega da atividade jurisdicional, uma vez que o provimento do recurso interposto não tem o condão de extinguir o crédito tributário, apenas modificar sua sistemática de apuração, identificado o rendimento como decorrente de atividade rural.

É pertinente a observação da Fazenda Nacional. O reconhecimento do recurso faz, meramente, com que a base de cálculo do tributo passe a ser a presumida, fixada em 20% dos rendimentos da atividade rural.

O dispositivo decisório “Desse modo, existindo elementos fáticos que comprovam o alegado pelo Recorrente voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto, afastando-se a omissão de rendimentos imputada ao recorrente” deve ser substituído por “Desse modo, existindo elementos fáticos que comprovam o alegado pelo Recorrente, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário interposto, reconhecendo-se a aplicação, sobre o rendimento omitido, do percentual de 20%, previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei 9.250/95”.

Desse modo, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão n.º 2202-01.368, de 26/09/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo